DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1817/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8728/2024
PROTOCOLO	: 2392188
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA RESPECTIVA. RECOMENDAÇÕES SANADAS. POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO FEITO EM CONTROLE POSTERIOR. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **Controle Prévio** de regularidade referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 61/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, com valor estimado de R$1.397.255,96 (um milhão trezentos e novena e sete mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme edital e anexos constantes às fls. 1806-1808, peça 32.

Após o exame dos documentos que instruem o presente feito, a Divisão de Fiscalização de Educação, conforme análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 34/2025, apontou que foram detectados pontos passíveis de recomendações no procedimento licitatório, porém sem restringir o caráter competitivo do certame (peça 42 - fls. 1773/1775).

Assim, determinou-se a intimação do jurisdicionado para manifestação sobre o teor da análise prévia e, especificamente, apresentar esclarecimentos, correções e adequações pertinentes ao procedimento licitatório em exame, em cumprimento à cota ministerial (peça 43 – fls. 1776).

Intimado, o Gestor responsável alegou se comprometer a observar nos próximos processos licitatórios a adequação pertinente visando resguardar o interesse público, atendendo integralmente as recomendações apontadas pela equipe técnica (peças 48 - fls. 1781/1786).

Analisadas as justificativas apresentadas, a equipe técnica concluiu que foram sanadas as divergências apontadas no controle prévio, não existindo qualquer impedimento para o prosseguimento do procedimento licitatório (peça 92 – fls. 4329/4335).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 7ª PRC - 2355/2025, opinou pelo prosseguimento normal do procedimento licitatório, pelo arquivamento do feito com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea "*a*", da Resolução TCE/MS nº 98/2018 e, por fim, pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (peça 54 – fls. 1806/1808).

Destarte, tendo em vista que as recomendações apontadas pela equipe técnica relacionadas ao controle prévio do procedimento licitatório foram devidamente sanadas pelo Gestor responsável, bem como não existe óbice ao exame posterior do respectivo certame, ante a inteligência do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS, o arquivamento é medida que se impõe, despiciendas outras considerações.

Por derradeiro, resta aludir que a documentação pertinente ao controle posterior já foi encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, e fora autuada sob o nº TC/516/2025.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento nos artigos 152 e 153, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, **sem prejuízo do exame posterior** do respectivo procedimento licitatório, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS, todos aprovados pela Resolução nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

rvs